Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1346/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3733/2009/001
PROTOCOLO	: 1776490
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS AQUINO LEME
ADVOGADO	: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO OAB/MS 16.635
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGULARIDADE DE TODOS OS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Ponderando-se que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, é possível a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por João Carlos Aquino Lemes, a fim de reformar o Acórdão **AC01-216/2016**, para **excluir a multa aplicada** e **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por João Carlos Aquino Leme, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face da Deliberação AC01 – 216/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do 1º ao 11º Termos Aditivos, como da execução financeira do Contrato nº 117/2009, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 171-173.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que houve a intempestividade no envio dos documentos apenas com relação ao 9º Termo Aditivo, o que impõe a recomendação e não aplicação de multa, conforme ocorreu.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 40991/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 17790/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS 76/13, c/c art. 59 da Lei Complementar 160/12, **VOTO**:
>
> - pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 11º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2009, formalizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda – ME;
>
> - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. João Carlos Aquino Lemes, ordenador de despesas à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS,

> com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas;” (f. 168-169)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foram considerados legal e regular todos os atos de formalização do procedimento licitatório e da execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o recorrente afirma que houve a intempestividade no envio dos documentos apenas com relação ao 9º Termo Aditivo, o que impõe a recomendação e não aplicação de multa, conforme ocorreu.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> “EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por João Carlos Aquino Lemes, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu/MS e, no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Deliberação AC01-216/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos no Processo TC/3733/2009, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ACP SETAC. VAB/ARP/dssm